

## **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Bruna Batista Martins<sup>1</sup>

Carlos Henrique Mallmann<sup>2</sup>

**Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRIVADA DE LIBERDADE. 3. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL. 4. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise profunda caracterizada por superlotação, condições inadequadas e frequentes violações dos direitos humanos. Este artigo tem como objetivo examinar as deficiências estruturais e institucionais que perpetuam tais violações, com ênfase no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nos padrões internacionais de direitos humanos. Através de uma análise qualitativa de estudos de caso e legislações nacionais e internacionais, o trabalho revela como o Estado falha em garantir os direitos básicos dos presos, agravando as desigualdades sociais e enfraquecendo os esforços de ressocialização. Conclui-se pela necessidade urgente de reformas no sistema prisional para assegurar a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário, Direitos Humanos, Dignidade Humana, Superlotação, NUPEDIR.

### **1 INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário no Brasil representa uma área crítica onde as violações dos direitos humanos são alarmantes. Superlotação, instalações inadequadas e a falta de acesso a necessidades básicas contribuem para a desumanização dos presos. Enquanto o sistema judicial busca equilibrar justiça e reabilitação, é imperativo examinar até que ponto o princípio da dignidade humana é respeitado dentro do ambiente prisional.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Art. 1º, III), mas sua implementação no sistema prisional é limitada. Mesmo com o amparo de legislações como a Lei de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga -SC. E-mail:

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga -SC: E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)<sup>3</sup>, as deficiências estruturais das prisões resultam na violação dos direitos que essas leis deveriam proteger.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRIVADA DE LIBERDADE

Os direitos humanos sempre existiram, acompanhando a história da humanidade, mas sua normalização ocorreu após os horrores da Segunda Guerra Mundial. Em 10 de dezembro de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu diretrizes de conduta a serem seguidas por todas as nações.

No contexto carcerário, os direitos humanos buscam garantir a proteção contra tratamentos cruéis e desumanos. No Brasil, esses princípios, firmados após a Segunda Guerra Mundial, foram incorporados tanto em legislações nacionais quanto em acordos internacionais.<sup>4</sup>

Para o estudioso Erival da Silva Oliveira, em sua análise, o conceito de direitos humanos, seria como uma medida que impõem limites e condições ao exercício do poder político. Ele argumenta que tais direitos atuam como salvaguardas, restrições ou imposições, visando assegurar as condições necessárias para os seres humanos viverem com dignidade. Além disso, Oliveira destaca a função essencial desses direitos ao possibilitar a satisfação das necessidades materiais e espirituais da pessoa. Essa perspectiva contribui para uma compreensão mais abrangente e contextualizada dos direitos humanos, segundo as análises do referido autor:

Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. 1984.

<sup>4</sup> BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos: limites e possibilidades**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

Já Fábio Konder Comparato enfatiza em sua obra “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, os direitos humanos não são meramente ideias abstratas, mas sim o resultado de conquistas históricas duramente obtidas, vale dizer, são frutos de uma conquista histórica, surgindo como uma necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana após inúmeras atrocidades, como, por exemplo, a Segunda Guerra Mundial, em resposta ainda aos horrores cometidos contra a humanidade naquele período entre 1939 a 1945<sup>6</sup>.

Quando se aborda o conceito de dignidade, é essencial integrar a perspectiva de Immanuel Kant, filósofo fundamental para essa compreensão. Para Kant, a dignidade é um valor absoluto e intrínseco de cada indivíduo, fundamentado na capacidade racional e moral de estabelecer e seguir suas próprias leis. Na sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant defende que a dignidade humana não depende de mérito ou posição social, mas sim da própria natureza racional do ser humano, o que confere a ele o status de fim em si mesmo. Ou seja, cada pessoa deve ser respeitada em sua essência e nunca ser tratada como um meio para fins alheios. Este princípio kantiano sustenta que todos, incluindo aqueles privados de liberdade, têm direito a uma vida com respeito e consideração<sup>7</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet também contribui significativamente para essa discussão ao apresentar uma compreensão ampliada das “dimensões da dignidade da pessoa humana”. Sarlet observa que a dignidade é um conceito jurídico e constitucional, mas transcende o campo normativo, pois está intrinsecamente ligada à condição humana e ao desenvolvimento da personalidade. Segundo ele, a dignidade é uma qualidade essencial, inalienável e irrenunciável, uma característica que confere ao ser humano seu valor singular. Sarlet explica que o direito reconhece e protege a dignidade, mas esta existe de forma autônoma e anterior à regulação jurídica. Esse entendimento sustenta a ideia de que a dignidade deve ser garantida para todos, inclusive para aqueles em situações vulneráveis, como os presos<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> COMPARATO, F.K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

<sup>7</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos: texto integral*. São Paulo: Martim Claret, 2008. 141 p.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Além disso, a perspectiva de Sarlet sobre a dignidade humana inclui a dimensão relacional e comunicativa, considerando que a dignidade se concretiza no reconhecimento mútuo entre os indivíduos. Assim, a dignidade não é apenas uma qualidade intrínseca, mas também se manifesta na interação e no respeito entre as pessoas, sendo um direito que precisa ser assegurado no convívio social e nas relações com o Estado. No contexto carcerário, esse reconhecimento mútuo se reflete na necessidade de garantir aos presos condições mínimas de existência, como acesso à alimentação, higiene e espaço adequado, o que constitui um respeito básico à dignidade humana<sup>9</sup>.

A dignidade humana também possui uma dimensão histórico-cultural, o que implica que seu entendimento e aplicação podem evoluir conforme a sociedade muda. Sarlet menciona que a dignidade deve ser interpretada de maneira adaptável para responder aos desafios contemporâneos, como a superlotação carcerária e a privação de direitos básicos dentro do sistema prisional. O conceito de dignidade, portanto, exige um olhar abrangente que inclua tanto sua faceta universal quanto a necessidade de aplicação específica, adaptada às realidades de cada grupo, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como os presos<sup>10</sup>.

Verifica-se que os direitos humanos, que se consolidaram em três formas — direitos civis, políticos e sociais — não surgiram simultaneamente, mas sim em diferentes momentos históricos. Os direitos civis foram estabelecidos no século XVI, os direitos políticos ganharam destaque no século XIX, principalmente com a expansão do sufrágio universal, e os direitos sociais emergiram no século XX, impulsionados pelo advento do Estado de Bem-Estar<sup>11</sup>.

Como mencionado, todos os Estados devem garantir o total respeito aos direitos humanos de todas as pessoas; o problema nasce quando o próprio Estado viola os direitos fundamentais de um determinado grupo de cidadãos, esse é o caso das pessoas privadas de liberdade, o Brasil por exemplo está violando os direitos

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>11</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar/Sidney Guerra. – 4.ed.- São Paulo: Saraiva, 2016

humanos deste grupo dos cidadãos, os privando de liberdade, por não lhes conceder a devida proteção assegurada tanto em suas constituições como em tratados internacionais assinados e ratificados pelos próprios países.

Em matéria internacional, em 17 de dezembro de 2015, foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos, também chamadas, regras Nelson Mandela. A primeira regra estabelecida aponta: “Todos os presos serão tratados com o respeito que merecem, resguardada sua dignidade e valores intrínsecos enquanto seres humanos. Nenhum preso será submetido a torturas e nem outros tratos com penas cruéis, desumanas e humilhantes. Por isso, haverá proteção a todos os presidiários”.

O sistema de proteção dos direitos humanos detém o dever especial de garantir o cumprimento de suas normas, pelos Estados soberanos, conseqüentemente a segurança e a dignidade de presos sob sua tutela. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que “Em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado está em uma posição especial de garante, toda vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que estão sob sua custódia. Dessa maneira, existe um relacionamento e uma interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela intensidade particular com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias do confinamento, onde o prisioneiro é impedido de satisfazer por si próprio uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna”<sup>12</sup>.

Conseqüentemente, as pessoas privadas de liberdade devem gozar dos mesmos direitos que os cidadãos livres, exceto, o direito de ir e vir após a sentença de condenação transitada em julgado e outras restrições que são conseqüências da privação de liberdade<sup>13</sup>.

A violação aos Direitos Humanos traz como conseqüência que ambos os Estados, como por exemplo o Brasil e Chile, se encontrem em situação de inconstitucionalidade, pelo descumprimento de suas próprias normativas, não só

---

<sup>12</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Instituto de Reeducação del Menor contra Paraguay, sentencia de 12 de septiembre de 2004.

<sup>13</sup> Universidad Diego Portales, 2008.

pelos altos níveis de superlotação existentes, mas também por diversos outros problemas, tais como: falta de acesso aos banheiros, inexistência de camas para todos os presos, muitas horas sem fornecer alimentação, que podem chegar a ser até quinze horas em alguns centros, e até pelo risco à vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade.

No Estado de coisas inconstitucional, relativo ao desrespeito de Direitos Fundamentais dos presos, percebe-se que os Estados em especial o Brasil, se encontram em situação de inconstitucionalidade, pela superlotação de seus recintos penitenciários e diversas situações que ocorrem em decorrência disso.

### 3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estado de crise e, embora regulamentado pela legislação vigente, o objetivo elencado ainda é difícil de ser alcançado pelo Estado e pelas políticas públicas existentes. No cenário mundial, segundo o G1 (2021), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo em termos absolutos (depois dos Estados Unidos e da China), indicando isso apesar da atual gestão do sistema prisional brasileiro<sup>14</sup>.

O Depen corrobora dizendo que as prisões do Brasil carecem de 212 mil vagas, segundo dados oficiais do Presídio Nacional<sup>127</sup>. A título de exemplo cita-se a comarca de Três Passos/RS, onde a juíza da Vara de Execuções Criminais que, após uma audiência, Paula Cardoso Esteves, solicitou à Susepe que apresente, em até 90 dias, um plano de ações para melhorar o Presídio Estadual da região. Isso inclui a possibilidade de construção de uma nova unidade prisional, devido à superlotação e à interdição parcial do presídio, que hoje abriga 414 detentos, ultrapassando sua capacidade de 114 apenados<sup>15</sup>.

Coisse, também menciona que, a superlotação nas prisões aumentou em 17

<sup>14</sup> Monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantemna-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em 06 mar. 2024.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Vinicius. **Presídio de Três Passos**: Susepe deverá apresentar cronograma de ações em até 90 dias. 2024. Disponível em: <https://ruadioaltouruguai.com.br/presidio-de-tres-passossusepe-devera-apresentar-cronograma-de-aco-es-em-ate-90-dias/>. Acesso em 07 abr. 2024.

Estados de todas as regiões do Brasil, incluindo o Distrito Federal, entre o final de 2012 e junho do ano passado, conforme dados atualizados do Ministério da Justiça obtidos pela Folha<sup>16</sup>.

De acordo com o balanço, a média nacional é de 1,69 preso por vaga, representando um aumento de 3,9% em relação à contagem anterior, realizada seis meses antes. Atualmente, em média, 17 detentos ocupam um espaço projetado para apenas 10. No período de janeiro a junho de 2013, o aumento no número de vagas foi menor do que o ritmo de entrada de novos presos, com um crescimento de 2,3% em comparação com 4,7%. Atualmente, existem 317,7 mil vagas disponíveis para 537,7 mil presos<sup>17</sup>.

Em correlação com o citado, reconhece-se que a prisão é utilizada como punição para prevenir novos crimes, além do objetivo de ressocialização baseada na dignidade humana, que tem um conceito abrangente. porque trata de diferentes conceitos do próprio assunto, incluindo o direito à cidadania. Todavia, embora existam classificações legais e diferenças entre as prisões, a lei não obriga o governo a construir um prédio separado para cada prisão, o que contribui para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro<sup>18</sup>.

O Brasil possui 1.095 estabelecimentos prisionais ativos, que compreendem todos os Estados, que abrigam 422.590 presos. No ano de 2007, 365.576 presos foram segregados nas unidades do sistema prisional e 56.014 estavam provisoriamente detidos nas Delegacias de Polícia<sup>19</sup>.

Cada Estado possui suas próprias unidades prisionais, que são construídas de acordo com a população. O tipo de unidade prisional que é construída em cada Estado depende da necessidade carcerária para adequar a execução da pena. O quadro a

<sup>16</sup> COISSE, Juliana; MAIA, Dhiego. **Superlotação em presídios aumenta em 17 estados e distrito federal**. Folha de São Paulo. São Paulo, 14 mar. 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1425271-superlotacao-em-presidios-aumenta-em-17-estados-e-distrito-federal.shtml>. Acesso em 07 abril 2024.

<sup>17</sup> COISSE, Juliana; MAIA, Dhiego. **Superlotação em presídios aumenta em 17 estados e distrito federal**. Folha de São Paulo. São Paulo, 14 mar. 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1425271-superlotacao-em-presidios-aumenta-em-17-estados-e-distrito-federal.shtml>. Acesso em 07 abr. 2024.

<sup>18</sup> ANDRADE, Carla Coelho de et al. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 2, n. 2, 2015. Acesso em 07 abr. 2024.

<sup>19</sup> Dados fornecidos pelo Ministério da Justiça em 10 maio de 2008

seguir demonstra a quantidade de presídios, cadeias públicas, casas de albergados, patronatos, colônias agrícolas, industrial ou similar, bem como os hospitais de custódia e os centros de observações, que o sistema prisional possui em cada Estado. Além disso, os criminosos condenados no sistema fechado às vezes têm que cumprir suas penas em prisões públicas que deveriam ser usadas para manter presos provisórios<sup>20</sup>.

Para o sistema prisional ser suficientemente eficaz, o país deve ter locais adequados para o criminoso cumprir a pena. Porém, esta não é a realidade do Brasil. Na maioria dos Estados-Membros da UF, os sistemas abertos e semiabertos são 60 apenas ficção. Além disso, os criminosos condenados no sistema fechado às vezes têm que cumprir suas penas em prisões públicas que deveriam ser usadas para manter presos provisórios<sup>21</sup>.

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja pública ou segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público<sup>22</sup>.

#### **4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

O preso não tem somente deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. Quando o sentenciado estiver recluso, seja por qualquer motivo, não está sem direitos, exceto aqueles limitados em face da sua condenação. Por isso, a sua condição jurídica não é suprimida, mas sim, é igual à das pessoas não condenadas<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/InFoPen).

<sup>21</sup> AMORIM, Kelly Cristine de. **A aplicação do princípio da individualização da pena na execução penal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 7, p. 894–909.

<sup>22</sup> KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 190 p.

<sup>23</sup> MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. E-book.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, enquanto o art. 5º, XLIX, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Isso impõe ao Estado a obrigação de proteger os direitos básicos dos detidos, mesmo em regime de privação de liberdade.

No entanto conforme evidenciado em um levantamento realizado pela Defensoria Pública do estado, que abrangeu 23.497 pessoas detidas entre setembro de 2017 e setembro de 2019, foi possível confirmar que os indivíduos negros são os mais afetados pela aplicação da lei. O estudo revelou que, desde práticas agressivas até penas desproporcionais, a cor da pele dos detidos desempenha um papel crucial no sistema prisional, com 77,4% (16.364 pessoas) dos 23.497 presos no período identificando-se como negros ou pardos. Esse grupo representa 22% do total, enquanto os brancos, com 4.698 pessoas (30,8% do total), foram os últimos a responder aos processos em liberdade, em comparação com os 27,4% dos negros. Evidencia-se assim a influência da cor da pele na determinação da liberdade durante o processo judicial<sup>24</sup>.

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, estabelece em seu art. 5º que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. No entanto, os relatos documentados pela Human Rights Watch e por autores como Salo de Carvalho revelam condições de superlotação, tortura e falta de assistência básica que claramente violam este princípio internacional. Carvalho destaca que o encarceramento em massa não apenas desrespeita a dignidade dos presos, mas também os utiliza de forma utilitária, desconsiderando sua humanidade e potencial para ressocialização.

A maior “clientela” do sistema penal é constituída de pobres (que são a minoria criminal) não porque tenham uma maior tendência a cometer crimes, mas porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como marginais, delinquentes etc. As possibilidades de resultarem etiquetados, com suas graves

---

<sup>24</sup> ARAÚJO, Vinicius. **Presídio de Três Passos**: Susepe deverá apresentar cronograma de ações em até 90 dias. 2024. Disponível em: <https://radioaltouruguai.com.br/presidio-de-tres-passossusepe-devera-apresentar-cronograma-de-aco-es-em-ate-90-dias/>. Acesso em 07 abr. 2024.

implicações, encontram-se distribuídas de acordo com as leis de um *second code* (fase da criminalização secundária) que conforme a autora é: “constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade<sup>25</sup>. Ainda, segundo Michel Foucault, é “constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade”. Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, argumenta que o poder punitivo exerce um controle excessivo sobre os indivíduos, tratando-os de forma desumanizadora e perpetuando o ciclo de criminalização, o que contraria o princípio de dignidade.

No mesmo raciocínio especifica-se que a atitude do sistema jurídico face às denúncias de agressões é também um sinal de racismo institucional, pois justifica a ação ilegal da polícia nos interrogatórios de detenção, e apesar do elevado número de denúncias de agressões, pouca ação prática é tomada, indicando que existe um poder judicial que resiste a muitas das atividades policiais<sup>26</sup>.

Nesse contexto é que Muraro, diz que no sistema carcerário brasileiro, é comum ocorrerem violações de diversos direitos fundamentais, como o direito à saúde, segurança, educação, acesso à alimentação adequada e água potável, devido à negligência por parte dos agentes estatais<sup>27</sup>.

Assim, nota-se, por exemplo, uma estreita conexão entre a audiência de custódia, estabelecida na Constituição Federal, e o princípio constitucional internacional da dignidade da pessoa humana, o qual foi difundido globalmente por meio do Pacto de San José, Costa Rica, e foi o principal impulso para a criação das Audiências de Custódia. A audiência de custódia foi concebida para assegurar esse direito, uma vez que exige a apresentação do detido ao tribunal competente em 24 horas<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos; DIAS, Felipe da Veiga. **Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do labeling approach e na criminologia crítica**. 2017. E-book

<sup>26</sup> ARAÚJO, Vinicius. **Presídio de Três Passos: Susepe deverá apresentar cronograma de ações em até 90 dias**. 2024. Disponível em: <https://radioaltouruguai.com.br/presidio-de-tres-passossusepe-devera-apresentar-cronograma-de-acoes-em-ate-90-dias/>. Acesso em 07 abr. 2024.

<sup>27</sup> MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. E-book.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Marcella Nunes de. **A (in) eficácia da audiência de custódia no direito brasileiro: reflexões à luz dos direitos humanos X impactos na segurança pública**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2021. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4430/1/T\\_CCMARCELLAOLIVEIRA.pdf](chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4430/1/T_CCMARCELLAOLIVEIRA.pdf). Acesso em 07 abr. 2024.

As pessoas que são presas possuem o direito de serem levadas prontamente perante as autoridades judiciais e, embora o Brasil seja signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica desde 1992, não houve pressão para mudanças legislativas nacionais para implementar as projeções do documento no curto ou médio prazo<sup>168</sup>. Além disso, é importante notar que a reforma do Código de Processo Penal de 2008 se afastou do disposto no tratado mencionado, ao transformar o primeiro ato de interrogatório do acusado em uma etapa final de advertência, adiando a primeira audiência do detido para a oitiva em juízo. A Lei 12.403/2011 alterou a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, tornando obrigatória a análise presencial do juiz sobre a prisão e a tomada de uma decisão razoável quanto à conversão da prisão antes do julgamento final, ao relaxamento da prisão ou à concessão de liberdade provisória<sup>29</sup>.

Assim, quando o apenado estiver sob a custódia do Estado, passa ser deste a responsabilidade de manter a integridade e a dignidade do detido, bem como, salvaguardar seus direitos e deveres.

Se é dever do Estado re(educar), (re)socializar e (re)insere(r) o condenado (preso) ao convívio social, evitando que reincida na criminalidade, então é de sua responsabilidade indenizá-lo quando não efetivou sua obrigação. A partir do momento em que o preso reivindicar indenizações, por ineficiência da execução penal, o Poder Público certamente admitirá que a forma em que está sendo executada a pena, na maioria dos casos, é inoperante, falida, antiética e onerosa. Se o Estado enclausura um delinquente analfabeto por quase dez anos, deveria transformá-lo num profissional culto, mas quando consegue mantê-lo aprisionado, apenas o deixa apreender as artimanhas da criminalidade organizada<sup>30</sup>.

O condenado que cumpre sua pena sob tortura ou qualquer ato que atenta contra sua dignidade não absorverá sua punição como educativa. Terá sim, enriquecido seu desejo de vingança, contra uma sociedade falsa e sem princípios

---

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, Cícero Renato Pereira; RICARTE, Olívia Costa Lima; VECCHIO, Fabrizio Bom. **Audiência De Custódia:** Comparativos iniciais entre os países da América Latina e a internalização do instituto no Brasil. *Jornal Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/280>. Acesso em 07 abr. 2024.

<sup>30</sup> KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 190 p

éticos. Certamente, este sujeito maltratado será mais um reincidente à criminalidade. Os atos práticos serão levados a cabo, com a teleológica de revidar aquelas praticados pelo Poder Público, seja por omissão ou por ação<sup>31</sup>.

Cabe ao Estado a responsabilidade decorrente da atividade administrativa de guarda dos presos, não somente porque a lei determina, mas por questão de ética e moral.

## 5 CONCLUSÃO

De maneira compilada, este artigo tratou das questões emblemáticas que cercam o preso e suas garantias, à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos, com foco no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O objetivo foi promover uma compreensão crítica da ressocialização no contexto atual, estimulando o debate sobre o tema.

Inicialmente, abordou-se a evolução da pena ao longo do tempo e as teorias que justificam sua finalidade, destacando as medidas previstas na legislação contemporânea. A relevância desse instituto é evidente nas diversas normas que o regulamentam. Além disso, é crucial considerar o impacto das políticas penais na ressocialização dos presos, já que iniciativas voltadas à educação e à formação profissional dentro do sistema prisional tendem a resultar em melhores índices de reintegração.

Os dados estatísticos revelam um panorama alarmante de superlotação carcerária e desrespeito à dignidade humana, evidenciando a urgência de alternativas à prisão, especialmente para crimes de menor gravidade e grupos vulneráveis.

O estudo também analisou a realidade atual do sistema, investigando se ele atua como um fator de ressocialização do condenado, sempre à luz das normas constitucionais e internacionais. O reconhecimento pelo STF do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) na ADPF 347, que identifica violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões, ressalta a gravidade da situação.

Em suma, a crise do sistema prisional brasileiro é complexa e multifacetada,

---

<sup>31</sup> KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 190 p

refletindo dilemas econômicos, sociais e culturais. Para que a pena cumpra seu verdadeiro caráter, é essencial que a sociedade fortaleça o aspecto preventivo, assegurando que a execução penal não se traduza em castigo, mas em uma oportunidade de reabilitação, respeitando, assim, os direitos fundamentais dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**. Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015.

CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal e a Dignidade Humana: Ensaio Sobre o Sistema Prisional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

COISSE, Eduardo. **Superlotação carcerária: um desafio para o Brasil**. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 10, n. 2, p. 123-140, 2021.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 16 de dezembro de 1966.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Moderna, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

G1. **Superlotação carcerária no Brasil**.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007

MURARO, André. **Direitos Humanos e o Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Brasileira de Política Criminal, v. 5, n. 1, p. 45-78, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU, 10 de dezembro de 1948.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela)**. Assembleia Geral da ONU, 17 de dezembro de 2015.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos: limites e possibilidades**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.